



PRÉFECTURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

ESTADO DO MARANHÃO

LEI N. 168 de 28 de abril de 1994

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal de São João dos Patos, Estado do Maranhão, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde:

- I - Definir as prioridades de saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - Atuar na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde;
- IV - Propor critérios para programação e para execução financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde acompanhando a execução e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados a população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde pública e privada no âmbito do SUS;
- VII - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de Saúde no que tange a prestação de serviço de Saúde;
- VIII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - Estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;
- X - Elaborar seu Regimento Interno;
- XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

ESTADO DO MARANHÃO

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - DOS GESTORES PÚBLICOS E PRIVADOS

- a) Representante da Secretaria Municipal de Saúde
- b) representante da Fundação Nacional de Saúde
- c) representante do Hospital Regional Dr. Celso Rocha Santos
- d) representante da Casa de Saúde e Maternidade São João

II - DOS TRABALHADORES DA ÁREA DE SAÚDE

- a) Sindicato dos Servidores Públicos Federais
- b) Agentes Comunitários de Saúde
- c) Trabalhadores da Casa de Saúde E Maternidade São João
- d) Trabalhadores do Hospital Regional Dr. Celso Rocha Santos e em sua suplencia Instituto de Previdência do Estado do Maranhão.

III - REPRESENTANTES DOS QUARTIROS

- a) representante da Operação Transamazônica, suplente Pastoral da Família
- b) representante do Clube de Mães, suplente Conselho Paroquial
- c) representante da ACTPA, suplente Associação dos Moradores do Bairro São Francisco
- d) representante da Associação Cultural ASCULT, suplente Associação dos Moradores de Jatobá dos Rolêtos
- e) representante da Fundação Paulo VI, suplente Associação beneficente dos Moradores do Bairro Olaria
- f) representante da Associação dos Moradores de Sucupira do Riachão, suplente Igreja Assembleia de Deus
- g) representante da Igreja Batista do Cordeiro, suplente centro de Assistência Social Patense
- h) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, suplente Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Bom Jesus.

§ 1º - Será considerada como entidade, para efeito de representação do Conselho Municipal de Saúde, a entidade representada no Conselho Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

ESTADO DO MARANHÃO

§ 2º - Cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 3º - A representação dos Mini-postos da zona rural será definida por escolha do Secretário Municipal de Saúde, ao apreciar lista triplíce, previamente elaborada por funcionári de toda rede rural de saúde.

§ 4º - O número de representantes de que se trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cinquente por Cento) dos membros do CMS.

§ 5º - As vagas correpondentes aos órgãos ou entidades enaxistentes no município, serão preenchidas quando ocorrer a respectiva instalação.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pe lo Prefeito Municipal, mediante indicação.

I - As autoridades Estadual e Federal correpondentes, no caso de representação de órgãos estaduais e federais.

II - Das respectivas entidades nos demais casos

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre es-
colha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será *sem suplente*.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidencia do CMS será assumida pelo Suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-a pela seguinte disposição, no que se re-
fere a seus membros:

I - O Secretário da função de Conselheiro não será remunerada, considerande-se como serviço público relevantes.

II - Os membros do CMS serão substituídos cada faltar sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no período de um exercício.

III - Os membro do CMS poderão ser substituídos mediante sollicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefci-
to Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

ESTADO DO MARANHÃO

- I- O órgão de deliberação máxima é o Plenário
- II- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.
- III- Para realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes.
- IV Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária.
- V-As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradores do CMS, as entidades fornecedoras de recursos humanos para saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde sem desamparo de sua condição de membro.
- II - Federação por convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos.
- III - Federação por entidades e associações internas constituídas por entidades membros do CMS e outras instituições, para promover trabalhos de interesse comum, sem prejuízo do direito de ter uma
- IV - Os 3 conselheiros serão nomeados a critério do presidente em sua competência, financeiro, Recursos Humanos e Trabalho de Saúde.

Art. 8º - As reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS de verão ter prioridade sobre as ações administrativas públicas.

Art. 9º - O CMS deliberará em Regime Int. no prazo de 02 (dois) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 10 - A direção do regime dos serviços de Saúde Municipal de Saúde será de 02 (dois) anos a partir da posse.

Art. 11 - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples em caso de empate, serão decididas pelo Presidente do Conselho.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Saúde exercerá as funções de boa administração de Saúde Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 13 - Fica O Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para prover despesas com instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde

Art. 14 - Fica revogada a Lei nº 144/91

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São João dos Patos, 28 de abril de 1994.

EDUARDO COELHO MENDES
PREFEITO MUNICIPAL